

73
u

Proc. nº 19-57.2016.6.08.0052

D E C I S Ã O

O presente feito, oriundo da 6ª Vara Criminal de Vitória, versa sobre suposto crime eleitoral.

Em razão da competência eleitoral, vieram os autos a esta 52ª Zona Eleitoral.

Dispõe o art. 355 do Código de Processo Penal que a ação para apuração de delito eleitoral é de natureza pública.

É o breve relatório. Decido.

A representante do Ministério Público, em fundamentada manifestação, após discorrer sobre os fatos e o direito, concluiu não haver crime.

Após atenta análise dos autos e diante dos argumentos do Ministério Público, concluo também que não há crime a ser aqui apurado, tratando-se de críticas proferidas durante embate político e sobre tema, como bem frisou o Ministério Público, que a sociedade tem todo o direito de ter conhecimento.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

Intimem-se todos.

Vitória, 21 de outubro de 2016.


CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral